

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)**

Dá nova redação ao parágrafo 10 do art. 166 da Constituição Federal, para excluir expressamente do piso constitucional destinado pela União às ações e serviços de saúde o montante das emendas parlamentares com a mesma destinação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo 10 do art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 166...*

*...*

*§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, nos termos do parágrafo 9º, não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198.*

*..."*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta questão foi objeto de amplas discussões e profundas divisões durante a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional que instituiu o chamado orçamento impositivo.

Diante das pressões do Poder Executivo e tendo em vista o retardamento sistemático da aprovação da Emenda, tão necessária à recuperação das prerrogativas do Poder Legislativo, a forma de romper o impasse, naquelas circunstâncias, foi abrir mão da liberdade dos parlamentares no sentido de que, dentro do limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária, pudessem decidir sobre a destinação dos recursos sobre os quais passariam a ter assegurada sua execução total, sem as barganhas e os contingenciamentos impostos pelo Executivo.

Neste momento, dada a nova correlação de forças, impõe-se recuperar o espírito original da Proposta, mantendo a destinação de metade do valor das emendas parlamentares às ações e serviços de saúde, mas assegurando a sua integridade.

O que se pretende com a alteração proposta é assegurar o benefício adicional advindo da prerrogativa de os parlamentares destinarem a metade do valor de suas emendas para as ações e serviços de saúde, sem desobrigar o Poder Executivo do cumprimento integral do disposto no inc. I do § 2º do art. 198 da Constituição, isto é, mantendo o piso previamente estabelecido na Constituição, complementado pelo aporte das emendas dos parlamentares, evitando-se, assim, a prática corrente de, a partir de uma fonte adicional de recursos – como foi o caso da CPMF – *compensar* o que já era devido.

Consequentemente, o que os parlamentares resolverem direcionar para ações e serviços de saúde constituirá uma parcela adicional de recursos para suprir as enormes carências por demais conhecidas da população brasileira.

Por todas estas razões, espero o decidido apoio dos ilustres Pares na subscrição e aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em            de abril de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA e outros)**

Dá nova redação ao parágrafo 10 do art. 166 da Constituição Federal, para excluir expressamente do piso constitucional destinado pela União às ações e serviços de saúde o montante das emendas parlamentares com a mesma destinação.

**DEP. CÉLIO SILVEIRA**  
**(PSDB- GO)**

**APOIAMENTO**

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>PARTIDO / UF</b>	<b>GABINETE</b>	<b>ASSINATURA</b>

Após assinatura, favor entrar em contato com meu gabinete, pelos telefones:  
(61) 3215 5565 / 3215 1565